



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 003/2024

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Custear Transporte Rodoviário a Estudantes Universitários de Inácio Martins, e dá outras providências.

O Vereador Jorge Ferreira de Almeida, propôs e a Câmara Municipal de Inácio Martins aprovou a seguinte

LEI

Art. 1º- Fica autorizado, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Federal nº 12.816/2013, o transporte de estudantes regularmente matriculados em curso superior, curso de níveis técnicos ou profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), residentes e domiciliados no Município de Inacio Martins, no período noturno, para as cidades de Guarapuava e Irati.

Parágrafo único - Passa a ser autorizado o transporte de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, para aqueles Municípios, integral ou parcialmente custeados pelo município de Inacio Martins.

Art. 2º- O transporte previsto no caput deste artigo, será realizado:

I - Preferencialmente por ônibus ou outros veículos próprios do Município; (AC)

II - Alternativamente por ônibus ou outros veículos adquiridos através do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sempre que disponíveis; e

III - opcionalmente por empresa terceirizada, precedida de contratação por processo licitatório.

§ 1º- Somente poderá ser utilizado, para o transporte que trata a presente Lei, ônibus ou veículos, próprio ou terceirizado, que atendam integralmente os critérios de segurança, higiene, lotação e legislação de trânsito.

§ 2º- Não havendo veículos próprios, que atendam os critérios do parágrafo anterior, o Município poderá realizar a contratação de empresa particular, atendidas as disposições legais pertinentes às contratações.

§ 3º- O Transporte gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer:

I - Um ponto comum onde ocorrerão o embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior, técnico ou profissionalizante onde estiver matriculado;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

II - Horário de partida do Município e de retorno, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas.

§ 4º - Os veículos utilizados nos serviços de transporte universitário deverão estar licenciados pelos órgãos competentes e atender aos seguintes requisitos:

I - Os veículos também deverão ser inspecionados na forma e prazos fixados pela legislação de trânsito;

II - A qualquer momento, se houver dúvida com relação à manutenção e às condições de segurança do veículo, o Município poderá solicitar nova inspeção;

III - A lotação máxima dos veículos será igual ao número de passageiros sentados, conforme estabelecido no certificado de registro e licenciamento do veículo, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o transporte de passageiros em pé;

IV - As empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar deverão manter vigente apólice de seguro dos veículos e passageiros.

§ 5º- É vedada a utilização nos serviços de transporte universitário, de veículos em desacordo como o disposto nesta Lei, na legislação de trânsito e demais normas pertinentes.

§ 6º- O transporte previsto nesta Lei, deverá atender integralmente ao calendário educacional, exceto em atividades realizadas em recessos ou férias universitárias, aos domingos e feriados.

Art. 3º- Fica o município de Inácio Martins autorizado a subsidiar as despesas com transporte intermunicipal para estudantes regularmente matriculados em curso superior, curso de nível técnico ou profissionalizante, devidamente autorizado pelo MEC (Ministério da Educação), residentes e domiciliados no Município de Inácio Martins, no período noturno, para as cidades de Guarapuava e Irati.

Parágrafo único - Havendo estudante cadeirante ou com qualquer necessidade especial ou de mobilidade, o veículo deverá estar adaptado ao seu regular transporte, com segurança e comodidade.

Art. 4º- Os interessados na utilização do transporte escolar, previsto nesta Lei, deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º- O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, curso técnico ou profissionalizante ou nível médio.

§ 2º- No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

I - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

II - Comprovante de residência, em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;

III - Cópia de documento de identificação com foto;

§ 3º- Além destes documentos, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.

§ 4º- O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 5º- Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 6º- O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º- A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário correrá por dotação orçamentária própria, definido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 6º- Autoriza o Poder Executivo a promover as movimentações orçamentárias, necessárias à realocação de valores já disponibilizados em orçamento para o transporte de estudantes regularmente matriculados em curso superior, curso de nível técnico ou profissionalizante, nos termos desta Lei.

Art. 7º- O Poder Executivo, estará autorizado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inacio Martins/PR, em 29 de abril 2024.



Jorge Ferreira De Almeida
Câmara Municipal
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Os estudantes martinenses que cursam nível superior de ensino não dispõem de faculdade local, de modo que precisam se deslocar diariamente para outras cidades para realizarem seus estudos.

A maioria dos alunos se destina às cidades de Irati e Guarapuava de forma que, além de arcarem muitas vezes com as mensalidades do curso ainda possuem despesas com o deslocamento.

Visando favorecer o desenvolvimento da cidade, que passa, obviamente pela qualificação de seu povo, o Transporte Universitário na cidade de Inácio Martins ao longo dos anos vem sendo custeado ainda que parcialmente pelo Poder Público.

Não obstante, embora há anos tenha sido assim custeado, não há qualquer legislação tratando do assunto.

Sabe-se que, cabe aos municípios brasileiros a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, devendo garantir inclusive o transporte a esses alunos da rede municipal. No entanto, estando devidamente assegurada a prioridade, nada há que impeça o auxílio aos estudantes de nível superior.

Assim o TCE/PR:

“...Os municípios paranaenses podem realizar transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento dos percentuais mínimos da Receita Corrente Líquida (RCL) vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Esse serviço de transporte pode ser prestado



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

pelo município gratuitamente; ou, de acordo com as disponibilidades financeiras, mediante a cobrança de preço público, cujo valor pode ser instituído por meio de ato infralegal, como um decreto. Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pela prefeita do Município de Andirá, Ione Elizabeth Alves Abib, por meio da qual questionou se o município poderia realizar o transporte universitário para outras cidades da região com veículos da prefeitura; e, ainda, se tal serviço poderia ser gratuito ou como deveria ser fixada uma tarifa. (Processo 380316/17 e Ac. 3682/19).

Assim, considerando a necessidade de que seja devidamente regulamentada a matéria, dando segurança ao ordenador da despesa, bem como àqueles que do transporte se utilizam, o presente projeto se faz adequado.

Destaque-se que o projeto não traz obrigações do Poder Executivo, mas apenas **AUTORIZA** a manutenção do custeio ao longo dos anos se deu, razão pela qual a iniciativa se encontra respeitada.

Pelo que, apresentamos o presente projeto de Lei, contando com a colaboração dos pares na apreciação e aprovação.

Inácio Martins, 29 de abril de 2024.

Atenciosamente,



JORGE FERREIRA DE ALMEIDA
Vereador Proponente